

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO PE 077/2023 - DECISÃO DA PREFEITA PE 077/2023.....



RESPOSTA AO RECURSO PE 077/2023 - DECISÃO DA PREFEITA PE 077/2023



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
P.J: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

**JULGAMENTO DE RECURSO
DECISÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223/2023

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº
077/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE BENS PERMANENTES, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, AR CONDICIONADO, IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUAS UNIDADES.

REF.: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO.

Ante os FUNDAMENTOS trazidos pela Procuradoria Municipal, Pregoeiro e Equipe de Apoio, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, proferindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** aos Recurso apresentado pelo seguinte recorrente: **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 22 de março de 2024.

**SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL**



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 077/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, através do seu representante legal, contra a decisão que inabilitou a empresa, na decisão no sistema de licitações, licitações-e, na modalidade Pregão Eletrônico nº 077/2023, cujo objeto é contratação de empresa para o fornecimento de bens permanentes, eletrodomésticos, eletrônicos, ar condicionado, impressoras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades.

No dia 21 de março de 2024, foi aberto o prazo, no sistema de licitações, para manifestar interesse de recurso, onde a empresa manifestou interesse em interpor recurso, sendo assim abriu o prazo recursal. No dia 22 de março de 2024 a empresa enviou o seu recurso por e-mail, dentro do prazo recursal. O recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto em Lei e dentro do prazo previsto no Edital, sendo seu recurso tempestivo e levado a mérito.

DOS FATOS

Após análises dos documentos da empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, ficou verificado que a mesma descumpriu com as exigências do edital. Sendo inabilitada por não apresentar a certidão civil, item 14.3.5, não apresentou a certidão de insolvência, item 14.3.9. O

1

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

licitante ainda não apresentou os contratos que originaram os atestados, item 14.4.2 e 14.4.3. O licitante não apresentou a declaração de independente da proposta, item 11.10.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, que a sua inabilitação foi equivocada. Que sua certidão de concordata de falência supre as exigências das certidões informadas. Alegou que na própria certidão descreve que supre as exigências da certidão civil e da certidão de insolvência.

DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Pregão Eletrônico nº 077/2023, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, ter sido inabilitada, conforme decisão do Pregoeiro e Equipe, conforme exposto no sistema de licitação.

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o cumprimento de cláusula editalíssima, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (Grifo nosso).

Sendo assim foram analisadas cada alegação interposta no recurso. Conforme a seguir:

Sobre a alegação que a certidão de concordata apresentada, supre as exigências da certidão civil e de insolvência, foi verificado na certidão que realmente supre as exigências cíveis, porém não supre as exigências da certidão de insolvência, sendo certidões distintas, por esse motivo o licitante não cumpre as exigências da certidão de insolvência.

Além do mais o licitante descumpriu outras exigências, que não elencou no seu recurso. O mesmo não apresentou os contratos que originaram os atestados, item 14.4.2 e 14.4.3. O licitante não apresentou a declaração de independente da proposta, item 11.10.

As alegações não possuem fundamento, pois já não cabe na fase de recurso, o licitante poderia ter impugnado o edital, mas assim não fez, sendo assim concordando com todas as

3

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

exigências do edital, pois o mesmo apresenta uma declaração que aceita e concorda com as exigências editalíssimas.

Cabe salientar, que o edital, não foi impugnado, sendo assim todos os licitantes, que participaram, concordaram e apresentaram uma declaração de que concorda com as exigências do edital. Consequentemente os licitantes, deveriam ter impugnado, questionado, tal item, porém não fizeram, concordaram, além de que tal exigência não ilegal, não fere os Princípios que norteiam o Processo Licitatório.

A exigência existe, afim de contratar a melhor proposta, pois nem sempre a menor proposta é a proposta mais vantajosa, como já aconteceram em diversos casos, a menor proposta se tornar a proposta menor vantajosa, por seus defeitos, empecilhos, atrasos, entre outras dificuldades. Um exigência simples, não sendo uma exigência que fere o Princípio da Competividade, da Legalidade, ou contrário, uma exigência que traz mais legalidade ao Processo Licitatório.

Sendo assim, a recorrente, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é do que a obrigação que o órgão tem com vincular-se (obedecer) ao edital de licitação. O regulamento supremo de uma licitação é o seu edital, desde que o mesmo não seja ilegal ou impugnado, o que não é o caso em questão, já que o edital não teve cláusulas ou itens impugnados, bem como o edital não descumpra a Lei de Licitações. Em vista disso, a Administração não poderá desprezar nenhuma exigência ou regra a que se submeteu. Diante do exposto, o julgador da licitação, não terá autorização para deixar de exigir ou exigir/aceitar documento posterior a sessão, que não foi inicialmente previsto no edital ou protocolado com sua documentação.

A Vinculação ao Edital é princípio que se aplica em via de mão dupla. Assim como a Administração se obriga às regras por ela mesma traçadas, o licitante que se apresenta ao certame, trazendo seus envelopes de habilitação e proposta no dia, hora e local determinados, adere ao edital, vinculando-se integralmente a seus termos. Isso significa que não poderá alegar

4

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

desconhecimento ou mesmo não concordância, com qualquer exigência nele traçada para escapar das obrigações assumidas, tanto em relação à licitação em si, quanto caso seja vencedor, ao contrato.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

Diversos Tribunais decidiram que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a fase para este tipo de questionamento (pedido de esclarecimento e impugnação ao edital) já se esgotou, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial. Portanto, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja e, ainda, deve ser questionada a respeito da sua ilegalidade dentro do prazo legal. Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DA DECISÃO

Toda análise e decisão do Processo Licitatório, cumpriu com os Princípios que regem a Licitação, em especial ao Princípio da Ética, Legalidade, Eficiência, Competitividade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpriu o que determina a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

5



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Desta forma, conforme fundamentado acima, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

À face do exposto, permanece a decisão inicial, sendo assim o licitante **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, permanece inabilitado no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 077/2023.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Monte Santo Bahia, 22 de março de 2024.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

6